

Acórdão: 15.517/02/1^a
Impugnação: 40.010105217-55
Impugnante: Brasusa Comércio Importação e Exportação Ltda.
Proc. do Sujeito Passivo: Mônica Rosa Pereira/Outro
PTA/AI: 01.000 138757-93
Inscrição Estadual: 702.754925.00-74
Origem: AF/Uberlândia
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Evidenciada a entrada e saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal apuradas mediante levantamento quantitativo. Exigências fiscais parcialmente mantidas para acatar a reformulação do crédito efetuada pelo Fisco bem como, excluir as exigências decorrentes da não consideração no LQFD das mercadorias constantes das notas fiscais de saída cujos produtos nelas relacionados são os mesmos constantes do estoque. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a saída de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, nos períodos de 01 a 12/96 e 01 a 09/97 e, ainda, entrada de mercadoria desacobertada de documentos fiscais, no período de 01 a 09/97, apuradas mediante Levantamento Quantitativo.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente e por intermédio de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 114/122.

Após breve histórico sobre as minúcias e particularidades inerentes ao exercício das atividades por ela exploradas, em que são feitas importações de mercadorias na maioria das vezes vendidas aos clientes em containers lacrados(cargas totais), sem transitarem fisicamente pelo estabelecimento que mantém, a Autuada, na sua peça impugnatória, afirma que improcedentes se revelam as acusações fiscais porquanto baseadas exclusivamente em pressupostos falsos.

Alega que emitiu as notas fiscais n.ºs 000113 a 000116, no dia 29/12/95, porém as mercadorias seguiram para o destinatário somente em 03/01/96, conforme carimbos dos fiscos paulista e paranaense, motivo pelo qual as mercadorias foram

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

discriminadas em seu estoque relativo a 31/12/95 e consideradas como estoque inicial no Levantamento Quantitativo referente ao exercício de 1996.

Afirma que o documento packing list relaciona as quantidades dos produtos em números de caixa, contudo o despachante aduaneiro responsável pela emissão das notas fiscais de entrada, relacionou os produtos por peças e não caixas, induzindo o Fisco a erros e a um resultado incorreto. Relaciona notas fiscais, produtos discriminados e suas respectivas quantidades em peças e caixas, para demonstrar que o Levantamento Quantitativo considerou quantidades incorretas dos produtos.

Informa, ainda, que ao perceber que seu estoque de mercadorias evidenciava pequenas diferenças, recolheu o tributo devido.

O Fisco reformula o crédito tributário às fls. 165/252 e se manifesta às fls. 257/260. Sustenta o trabalho fiscal por entender que elaborou corretamente o Levantamento Quantitativo, pois, tomou como base para a sua elaboração os documentos fiscais e o estoque relacionado no Livro de Registro de Inventário da empresa.

Quanto aos erros apontados pelo autuado relativamente às falhas na emissão das notas fiscais de entrada, entendeu o fiscal autuante assistir razão à Impugnante, uma vez que as entradas ocorreram por quantidades de peças ou unidades dos diversos produtos, ao passo que a saída destas mercadorias com destino aos adquirentes foram acobertadas por notas fiscais onde os produtos foram relacionados em quantidades de caixas. Discorda apenas no que se refere a nota fiscal de n.º. 000084, para o produto Xampu Morango Lander 5403, onde foi indicada a quantidade de 150 caixas, quando o correto é um total de 75 caixas.

Quanto às notas fiscais de saídas, de n.ºs. 000113 a 000116, emitidas em 29/12/95, e não consideradas no Levantamento Quantitativo de 1996, entende o Fisco que jamais poderia considerá-las no Levantamento, uma vez que nele foram considerados, como entradas e saídas, as notas fiscais emitidas, recebidas e registradas em livros próprios pela empresa, no período de 01/01/96 a 31/12/96. Entende que as mercadorias relacionadas no estoque de 31/12/95 não são as mesmas relacionadas nas referidas notas fiscais.

DECISÃO

Versa o presente feito fiscal sobre a saída de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, nos períodos de 01 a 12/96 e 01 a 09/97 e, ainda, entrada de mercadoria desacobertada de documentos fiscais, no período de 01 a 09/97, apuradas mediante Levantamento Quantitativo.

No que tange a discordância do Fisco relativamente à Nota Fiscal n.º 000.084 correto está o posicionamento. A divergência apontada pelo fiscal, relativamente a este item, encontra plenamente caracterizada, conforme pode se ver do confronto do demonstrativo apresentado pela Impugnante às fls. 120, com a referida

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

nota fiscal acostada às fls. 149. Devem ser mantidas as exigências remanescente apontada pelo trabalho fiscal.

Quanto a não consideração no Levantamento Quantitativo das notas fiscais n.º 000113 a 000116, merece reparos o trabalho fiscal. Há nos autos elementos que evidenciam que as mercadorias relacionadas nas notas fiscais acima mencionadas, emitidas em 29/12/95, somente saíram efetivamente em 03/01/96. Tais evidências se materializam por quantidades coincidentes para determinadas mercadorias, carimbos dos fiscos de São Paulo e Paraná datados de 03/01/96, além do que o horário de saída constante do campo “hora de saída” das notas fiscais induzem a conclusão de tratar-se de “hora de emissão”, uma vez que os horários nelas inseridos são crescentes, considerando a numeração seqüencial das notas fiscais.

Em relação ao recolhimento promovido pelo contribuinte, relativamente a diferenças apuradas quanto a fundo de estoque, em nada altera o trabalho fiscal, pois, quando do Levantamento Quantitativo do exercício de 1997, o fisco observou como estoque final as quantidades de mercadorias relacionadas no Livro de Registro de Inventário.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as exigências remanescentes.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para acatar a reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco e descrita à fl. 165, excluindo-se ainda as exigências decorrentes da não consideração no LQFD das mercadorias constantes das Notas Fiscais de saída de n.º 113 a 116. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Úrsula Lopes Gonçalves Aguiar (Revisora), Glemer Cássia Viana Diniz Lobato e Edmundo Spencer Martins. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Elaine Coura.

Sala das Sessões, 19/02/02.

**José Luiz Ricardo
Presidente/Relator**

MLR/jls